

[*Omissis*].

Da exposição e dos documentos que a instruem resulta inequivocamente :

a) que se trata de uma acção sumária, com o valor de 15.000\$00, contestada pelo dr. F. em nome da co-ré D. Maria, que impugnava o proveito comum do seu casal ;

b) que na véspera do julgamento o dr. F. dirigiu uma carta directamente ao sr. juiz, explicando que, quer por ser a sua cliente pobre e não poder pagar a deslocação, quer por considerar esta desnecessária visto ser a hipótese simples e haverem as testemunhas deposto já por deprecada, combinara com a cliente não ir assistir ao julgamento, o que considerava justificação suficiente para a sua falta ;

c) O sr. juiz, porém, naturalmente por entender que não é perante o tribunal que há lugar à justificação das faltas de comparência dos advogados, não aguardou o prazo normal de justificação das faltas, e mandou participar o facto à Ordem antes mesmo de receber a carta em que se fazia a justificação do facto ;

d) A co-ré estava também representada pelo solicitador sr. C., que assistiu ao julgamento, cuja decisão foi favorável à co-ré contestante.

Nestas circunstâncias, já porque a falta de comparência do dr. F. foi oportunamente justificada perante o sr. juiz, já porque a justificação é procedente, dado que a falta se deu com conhecimento e assentimento da interessada e sem seu prejuízo, já, finalmente, porque, estando a acção dentro da alçada da 1.^a instância, nem sequer era obrigatória a intervenção de advogado — nada há que suscite reparo ou indício de falta disciplinar, pelo que sou de parecer que, nos termos do art. 70 do R. D., se arquivem os presentes autos. À próxima sessão. — *Eduardo Ralha*.

Pelos fundamentos constantes do precedente relatório acordam os do Conselho Superior em que os autos se arquivem.

Lisboa, 22 de Outubro de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes; Eduardo Ralha* (relator).

Acórdão 19 Novembro 1959

1. *Infringiu os preceitos dos arts. 555, n. 3.º, e 545 do E.JJ. o advogado que se não informou, oportunamente, se o adversário do seu cliente contestara a acção sumária contra ele proposta e ficou aguardando que o chefe da secção judicial ou o oficial de diligências lhe levassem ao escritório (como era prática antiga na comarca) o duplicado da contestação.*

2. *Tendo a acção sido, de facto, contestada e deduzida a falsidade de um documento em que ela se baseava, o desconhe-*

cimento do facto pelo advogado e o errado cômputo de um prazo, obstaram a que se oferecesse resposta no incidente, vindo, por tal motivo, a perder-se a causa, sem possibilidade de recurso por o valor caber na alçada do tribunal.

[*Omissis*].

6. O que tudo visto e ponderado :

Muito de estranhar é, em primeiro lugar, a prática, que se diz antiga na comarca de Alijó, de não irem ou mandarem, os advogados, ao tribunal, receber os duplicados das peças forenses que se destinem aos seus constituintes, mas aguardarem que o oficial de diligências ou o chefe de secção lhes levem aos seus escritórios.

Mesmo que exista prática tão bizarra, que traduz uma actividade bem alheia à dos serviços judiciários e que pode acarretar desastrosas consequências quando o *sistema* deixe de funcionar — como o presente caso evidencia — tal prática não pode sobrepor-se ao taxativo preceito do art. 555-3.º do E.J., que impõe ao advogado o dever de tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para tanto todos os recursos da sua actividade.

Acresce que o dr. F., estava informado de que o réu constituíra advogado e se propunha arguir de falsa a própria assinatura aposta no título do contrato, base da acção.

Tais circunstâncias obrigavam o dr. F. a estar de sobreaviso, impunham-lhe uma particular vigilância do processo e deviam, portanto, determiná-lo a ir pessoalmente, ou mandar, saber se a acção fora contestada e, caso afirmativo, recolher o respectivo duplicado. Tarefa, para mais, bem leve por o tribunal ocupar edifício fronteiro ao seu escritório.

Outros factos concorriam para reforçar (se possível) o cumprimento do dever profissional: a assinatura do réu fora reconhecida pelo próprio dr. F., como notário, pelo que a arguição o tocava em certo modo; era apenas de 5 dias o prazo para a resposta sobre a falsidade; havia que contar com a demora que ocasionaria a remessa do duplicado ao seu colega dr. G., que devia redigir a resposta.

Mas cousa alguma conseguiu despertar a diligência do dr. F.

Entretanto, o réu tinha contestado a acção em 9 de Dezembro, tinha alegado a falsidade do contrato, e o prazo de 5 dias para a resposta, que normalmente expirava em 14, veio a terminar em 15 por aquele ter sido um domingo.

Porém, ainda no dia 15, em primeira comunicação ao seu cliente, o dr. F. dizia que a acção não tinha sido contestada, para, horas depois, em nova comunicação, o informar de que o réu havia contestado e suscitado o incidente de falsidade do título, acrescentando que o prazo para a resposta era de 8 dias, que não conseguira receber o duplicado por o réu ainda não ter feito o preparo, pedindo para ser transmitida ao dr. G. a cópia que enviava a fim de ele organizar a contestação.

A consequência do ocorrido foi — nem podia deixar de ser — sobrevir, no processo, em 20 de Dezembro, um despacho declarando findo o incidente por falta de resposta do autor e inatendível para qualquer efeito o documento arguido de falso.

E, possivelmente por virtude de tal percalço foi a acção julgada improcedente e não provada por sentença de 15 de Julho do corrente ano.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, com revogação do acórdão de fls. 40-42, em julgar que o dr. F infringiu os preceitos dos arts. 555-3.º e 545 do E.J., em consequência do que lhe impõem a pena prevista em o n. 2.º (censura) do art. 592 do mesmo diploma.

Lisboa, 19 de Novembro de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Eduardo Ralha; José Pa-redes; Mário Furtado*.